CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04

PROTOCOLO GERAL

Nº 525

Data 20 / 02 / 17 Horário 18:30

Processo nº 1489/17

- [ ] Projeto de Emenda à LOM
- [ ] Requerimento
- [ ] Projeto de Lei Complementar
- [ ] Indicação
- [x] Projeto de Lei
- [ ] Projeto de decreto Legislativo
- [ ] Projeto de Resolução
- [ ] Emenda

Nº 08

Autor **VEREADOR CIDO MEDEIROS - DEM**

EMENTA: " Estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o professor, diretor, inspetor de aluno da rede municipal de ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado".

DÉLIA RAZUK, Prefeita Municipal do Município de Dourados, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Dourados aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O professor, diretor, e inspetor de aluno, da rede municipal de ensino em qualquer ciclo, terão medidas resguardadas, para os casos de violência provenientes da relação de educação.

Art. 2º. Qualquer ação ou falta de decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, diretor ou inspetor de aluno, ao exercício de sua profissão.

Art. 3º. Acondicionar a violência ou ameaça contra professor, diretor ou inspetor de aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pela(a) Diretora(or) da unidade escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

Lido
Na sessão de 20/02/17
Pedro Alves de Lima
1º Secretário

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- ☐ Projeto de Emenda à LOM
- ☐ Requerimento
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Indicação
- ☐ Projeto de Lei
- ☐ Projeto de decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Emenda

Nº _____

Autor _____

Art. 4º. No caso de ato infracional será acionada a unidade Policial Militar, Civil ou Municipal, para a elaboração de Boletim de Ocorrência e condução das partes para as providências decorrentes, na Delegacia da Infância e Juventude, no Ministério Público ou Poder Judiciário.

Art. 5º. Incitar ameaça o ato escrito, falado, por gestos, por telefone, e-mail e/ou redes sociais direcionado ao professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 6º. Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências parecidas às praticadas contra professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 7º. A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça, será avaliada por uma comissão composta do Diretor(a), 02 (dois) representantes dos professores, 02 (dois) representantes dos pais e 02 (dois) representante dos alunos.

Art. 8º. Decorrente da avaliação disciplinar, a comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

1 – advertência verbal;

2 – advertência por escrito;

3 – afastamento temporário da sala de aula por até 05 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola;

4 – transferência consensual, mediante consentimento dos pais;

5 – transferência por decisão judicial.

Art. 9º. Além do feito de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entres outras:

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- ☐ Projeto de Emenda à LOM
- ☐ Requerimento
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Indicação
- ☐ Projeto de Lei
- ☐ Projeto de decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Emenda

Nº _____

Autor _____

1 - persistência na indisciplina;

2 - brigas;

3 - brincadeiras de mau gosto com consequências inesperado;

4 - faltar às aulas intencionalmente, ficando nas imediações da Escola Municipal;

5 - estimular colegas à faltas coletivas;

6 - desacato aos professores ou funcionários;

7 - falsificação de documentos e/ou assinaturas;

8 - desrespeito à integridade moral;

9 - dano ao patrimônio da escola municipal;

10 - saída da escola municipal sem permissão.

Art. 10. As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrada das áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 11. Fica sob a responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas municipais, realizarem reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente Lei.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- ☐ Projeto de Emenda à LOM
- ☐ Requerimento
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Indicação
- ☐ Projeto de Lei
- ☐ Projeto de decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Emenda

Nº _____

Autor _____

JUSTIFICATIVA

Nos tempos atuais, a educação se transformou em noticiário policial onde estão registrados casos de violência no qual tem nome, bullying, ameaça desacato, dano patrimonial e outros fatos gritantes, praticados contra professor, diretor ou inspetor de aluno, em escolas do município ou na rede estadual de educação.

Existe estudo que comprova o quadro preocupante da educação no Brasil. Tal estudo apontou graves problemas que merecem atenção: Professores são vítimas de ameaça, violência, agressão verbal e física que diariamente sofrem bullying.

Em todos os casos, a direção da escola se limita a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra professores.

Julga-se que essa situação tem a ver com a forte proteção à criança e adolescente (ECA), sem um correspondente para professores e outros educadores.

Com a falta de parâmetro, a questão de educação sob a responsabilidade dos pais, tem exigido dos professores um papel social de substituição destes na função de educar.

Faltam nas escolas os mecanismos adequados de solução de conflitos. Quando ocorre a violência, o conselho tutelar não está presente ou demora a comparecer e normalmente a direção da escola tende a apoiar os alunos e familiares.

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- ☐ Projeto de Emenda à LOM
- ☐ Requerimento
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Indicação
- ☐ Projeto de Lei
- ☐ Projeto de decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Emenda

Nº _____

Autor _____

Então o projeto visa equilibrar a atual situação, colocando parâmetros legais para a proteção de professor, diretor e inspetor de aluno, sem ferir os direitos dos alunos, porém, responsabilizando-os pelos seus atos de violência, ameaça ou dano patrimonial.

A classe educadora necessita se sentir amparada para o bem da educação e a confiança em ministrar um ensino em situação de segurança dentro e fora da escola.

Por tais razões, cremos não apenas pertinente, mas urgente, essa matéria, e por tal motivo a colocamos sob o crivo de meus nobre pares, peço o voto favorável a este Projeto de Lei que ora apresentamos a este augusto Plenário.

Plenário "Weimar Torres" 20 de Fevereiro de 2017.

CIDO MEDEIROS
VEREADOR - DEM

O PROGRESSO

FOLHA Nº 061

Professores Agredidos

O Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp) acaba de concluir um estudo con-firmando uma realidade nacional: os professores estão sendo cada vez mais vítima da violência no ambiente escolar e muitos estão desistindo da profissão em virtude do comportamento marginal de parte dos alunos. A pesquisa revela que 44% dos professores da Rede Estadual de Ensino de São Paulo já sofreram algum tipo de violência nas escolas e que, deste total, 39% sofreram agressão verbal, 10% assédio moral, 6% bullying e 5% sofreram agressão física por parte do aluno. A Apeoesp aponta ainda que 42% dos professores já presenciaram, no ambiente escolar, alunos sob efeitos de drogas e 29% afirmaram ver tráfico de drogas no interior das escolas. Mais: 57% dos professores consideram violentas as escolas onde lecionam e, entre aqueles que trabalham em instituições no centro das cidades, 45% acham as escolas perigosas.

A questão é: qual a diferença das escolas de São Paulo para as unidades do restante do Brasil? Em regra, nenhuma! Em todos os Estados as principais vítimas são os professores homens, que lecionam no Ensino Médio e que são cada vez mais desacatados por menores que transformam o ambiente escolar em seus domínios para a prática de atividades criminosas. O resultado desse comportamento nefasto é que 74% dos educadores apontam a falta de respeito e de valores como a principal causa de violência nas escolas, enquanto para outros 49% a causa está na ausência de educação em casa e 47% enxergam na desestruturação familiar a maior culpada pela violência que os jovens levam para a comunidade es-colar. Com isso, cada vez mais professores estão em licença médica para tratamento de transtornos psicológicos motiva-dos pela violência diária a que são submetidos em ambientes que deveriam ser sagrados, como é o caso da sala de aula.

A pesquisa da Apeoesp é ratificada por um estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) no interior de São Paulo apontando que 50% dos professores que trabalharam na rede estadual já sofreram algum tipo de violência. Na mesma linha, um estudo realizado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais revela que a cada três dias é registrado um caso de violência contra docentes em escolas públicas ou priva-das do Estado. Em outra frente, um estudo realizado pela Fundação Lemman, em parceria com a Meritt Informação Educacional, revela que 4.195 professores de Língua Portuguesa e Matemática que lecionam para estudantes do Ensino Fundamental foram agredidos fisicamente por estudantes dentro de colégios brasileiros somente em 2011. Os dados revelam que o número de professores agredidos em 2011 foi similar ao de 2007, quando 6.677 docentes foram agredidos por alu-nos.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que os professores estão sofrendo mais com a violência, não é pequeno o volume de estudantes que são cada vez mais alvo de bullying no ambiente escolar. O mais grave é que, em regra, as crianças ou adolescentes que sofrem bullying no ambiente escolar podem se tornar adultos com sentimentos negativos e baixa auto-estima. Uma pesquisa realizada pela professora Lúcia Cavalcanti Williams, da Universidade Federal de São Carlos, re-vela que 70% das crianças e adolescentes envolvidos com bullying nas escolas sofrem algum tipo de castigo corporal em casa, ou seja, os valentões que adoram agredir ou humilhar os colegas no ambiente escolar, geralmente, apanham dos pais ou responsáveis no ambiente doméstico. Do total de agressores entrevistados, 44% haviam apanhado de cinto da mãe e 20,9% do pai, enquanto outros 24,3% haviam sido agredidos pela mãe com tapas no rosto e 13,4% tinham sofrido o mesmo tipo de agressão do pai. Como se vê, a violência está cada vez mais ligada direta ou indiretamente à educação.

LEI Nº 3.057, DE 10 DE JANEIRO DE 2008.

"Institui medida de prevenção à violência contra educadores da Rede Municipal de Ensino do Município de Dourados".

O Prefeito Municipal de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica instituída, a medida de prevenção à violência contra educadores da rede de ensino Fundamental do Município, nos termos desta Lei.

Art. 2º A medida tem os seguintes objetivos:

I - alertar e debater nas escolas e comunidades acerca dos índices de violência contra os educadores, os possíveis motivos, facilidades e causas geradoras da violência;

II - elaborar formas de estímulos para a solidariedade, pacificação e respeito no ambiente escolar entre educadores e educandos;

III - desenvolver atividades congregando educadores, alunos e membros da escola e da respectiva comunidade próxima ao estabelecimento de ensino, no intuito de combater a violência contra os professores e demais profissionais do ensino.

IV - implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob riscos de violência que possa comprometer sua integridade.

Art. 3º As atividades voltadas ao debate sobre a violência contra os professores educadores serão organizadas por um Conselho formado por membros escolhidos das entidades representativas dos profissionais da educação, Conselhos Escolares e demais entidades interessadas, ligadas a educação e prevenção da violência.

Art. 4º As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar das entidades representativas dos profissionais da educação e da própria Secretaria Municipal de Educação, poderão consisti, dentre outras:

I - proteção sistemática ao professor ameaçado;

II - afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

III - transferência para outra escola, caso seja avaliado que há mais condições de permanência do professor ou educador naquela unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira;

IV - transferência do aluno infrator caso exista disponível em outra unidade escolar próxima a sua residência;

V - assistência ao professor que sofrer ameaças.

Art. 5º A presente medida de prevenção poderá contar com o apoio de instituições públicas e organizações não governamentais voltadas ao estudo e combate á violência.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados, 10 de janeiro de 2008.

José Laerte Cecílio Tetila
Prefeito

Wilson Valentim Biasotto
Secretário Municipal de governo

Jovina Nevoleti Correia
Procuradora-Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA JURÍDICA – CMD

PARECER Nº 30/2017

Assunto: **Projeto de Lei nº 08/2017, de autoria do Vereador Cido Medeiros, que** "Institui medida de prevenção à violência contra educadores da Rede Municipal de Ensino do Município".

Solicitante: Divisão Administrativa da Câmara Municipal

A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, por intermédio de seu Diretor Legislativo, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre **Projeto de Lei nº 30/2017, de autoria do Vereador Cido Medeiros, que** "Institui medida de prevenção à violência contra educadores da Rede Municipal de Ensino do Município de Dourados e dá outras providências".

A proposição veio para **parecer técnico** desta Procuradoria Jurídica, em obediência ao artigo 229, *caput*, do Regimento Interno.

Iniciada a análise do Projeto e verificando os arquivos desta Casa, constatou-se a existência de Lei nº 3.057, de 10 de janeiro de 2008, que "Institui medida de prevenção à violência contra educadores da Rede Municipal de Ensino do Município de Dourados".

Diante disso, a propositura teria de, pelo menos à primeira vista, adaptar-se à legislação já existente.

Mas não é só. O projeto contém especificação de crimes (violência e ameaça) definidos no Código Penal, cuja incumbência para a elaboração e registro de boletim de ocorrência é da autoridade policial, recaindo à direção da escola a obrigação de comunicar a ela (autoridade) o fato ocorrido, como está prevista no art. 40 do Código de Processo Penal; em caso de omissão, o Diretor estará, pelo menos em tese, prevaricando (art. 319 do Código Penal; art. 66 da Lei das Contravenções Penais e art. 245 do ECA).

Depois, o projeto apresenta contradições relevantes.

Vê-se que o art. 8º fala de violência ou ameaça (infrações que devem ser levadas ao conhecimento da autoridade para que esta providencie a elaboração e registro do Boletim de Ocorrências e a requisição de laudos necessários à comprovação da materialidade do fato, imprescindível à instauração de processo contra o infrator, visando a aplicação de medida socioeducativa) e, ao mesmo tempo fala de, cumulativamente, penas por indisciplinas, como advertência e afastamento temporário da escola.

É entendimento pacífico dos tribunais que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato delituoso.

Há, portanto, que ser identificado o fato. Se infracional (violência ou ameaça), identificável na legislação penal vigente, praticado por criança com até 12 anos incompletos, deve ser encaminhado ao Conselho Tutelar. Se o Conselho Tutelar não estiver funcionando, o encaminhamento deverá ser feito ao Juizado da Infância e Juventude.

Não sendo infracional, mas indisciplinar, o fato deve ser regulamentado nas normas que regem a escola, assumindo o Regimento Escolar papel relevante para a questão.

Concluindo, se um adolescente infrator cometeu ato infracional (violência ou ameaça) na escola, será responsabilizado nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com medidas socioeducativas (art. 112 da Lei n. 8.069/90). Essas medidas vão de simples advertência a uma internação. Se o ato for de indisciplina, a competência é da própria escola. O que não pode é ser responsabilizado com medidas socioeducativas e pelo mesmo fato, com medidas de indisciplina, pois assim configurará o *bis in idem*.

Tratando-se de casos de indisciplina, o ECA no seu art. 101 já determina às escolas:

1. O encaminhamento da criança aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
2. Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
3. Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
4. Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família;

5. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
6. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e taxicômanos;
7. Abrigo em entidade;
8. Colocação em família substituta.

As medidas devem ser aplicadas levando em consideração uma relação de proporcionalidade, ou seja, a capacidade do infrator em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da indisciplina, sempre em atenção ao regimento escolar, observando-se:

1. O princípio da legalidade: a punição deve estar inserida no regimento da escola;
2. A sindicância disciplinar deve proporcionar ampla defesa ao aluno, com ciência de seus genitores ou responsáveis;
3. A competência para aplicá-las é do Conselho da Escola.

Tendo em vista a necessária preocupação em prevenir a ocorrência de atos infracionais ou de indisciplina, a direção da escola e os professores deverão procurar, a todo momento, orientar os alunos, incutindo neles noções básicas de cidadania (art. 205 da Constituição Federal), Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Destarte, em que pese o Projeto ser muito louvável, **existem óbices legais** para a sua tramitação por se imiscuir em seara alheia, de competência exclusiva da União.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados - MS, 06 de março de 2017.

José Gomes da Silva
Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Relatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Referente: Projeto de Lei nº 08/2017, de autoria do Vereador Cido Medeiros que "Institui medida de prevenção à violência contra educadores da Rede Municipal de Ensino do Município".

Esta Comissão analisou o Projeto e, de acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica, pela existência de óbice legal que contrapõe a tramitação do Projeto, opinou

( ) por unanimidade ( ) por maioria

( ) favoravelmente ( )contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 09 de março de 2017.

Vereadores:

Alan Aquino Guedes de Mendonça F( ) C( )_____

Idenor Machado F( ) C( )_____

Alberto Alves dos Santos F( ) C( )_____

Sergio Nogueira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OF/Nº 005/CJLR/CMD/MS

Ref. Projeto de Lei nº 06/2017

Dourados, em 17 de fevereiro de 2017.

Exmo. Sr. Vereador,

Foi despachado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Projeto de Lei nº 06/2017, de vossa autoria que "Institui medida de preevenção à violência conbtra educadores da rede municipal de ensino".

Esta Comissão analisou o projeto em epígrafe e, de acordo com o Parecer da Procuradoria Jurídica, constatou óbice legal, o que contrapõe sua tramitação, conforme se observa no Parecer em anexo.

Destarte, Vossa Excelência poderá interpor o recurso, nos termos dos Arts. 69 e 109 do Regimento Interno, em caso de inconformidade com o posicionamento acima.

Sendo o que nos apresenta, formulamos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

Ver. Alan Guedes
Presidente Com. Justiça, Legis. Redação

Excelentíssimo Senhor
Vereador Cido Medeiros
Câmara Municipal
Dourados-MS

Vagner V. de Sa
17/04/17

Recebi Depto p/ arquivo
02/06/17
HSL